



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Assinaturas	Anual		Semestral		O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 755\$00	
	1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	Dois séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00	
	Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—	

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 291/81:

Define, para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro para os condutores auto e outros militares.

Resolução n.º 56/81:

Não declara a inconstitucionalidade de todo o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, por infracção ao disposto nas alíneas c) e o) do artigo 167.º da Constituição e não declara a inconstitucionalidade da norma n.º 1 do artigo 11.º do mesmo decreto-lei, na parte em que se reporta a rendimentos provenientes do trabalho.

Portaria n.º 292/81:

Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria n.º 336/75, de 3 de Junho. — Revoga a Portaria n.º 421/77, de 13 de Julho.

Portaria n.º 293/81:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 294/81:

Actualiza o limite anual autorizado para os encargos com contratos de aluguer relativos a equipamentos de informática utilizados pelo Serviço de Informática da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 57/81:

Atribui à RN — Rodoviária Nacional, E. P., um subsídio não reembolsável de 75 000 contos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso n.º 2/81:

Estabelece os limites aplicáveis nos regimes de bonificação do crédito para financiamento de capital circulante para planos de exportação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa:

Decreto n.º 38/81:

Atribui a categoria e vencimentos correspondentes à letra E da tabela de vencimentos da função pública aos lugares de secretário das Faculdades de Ciências e Tecnologia, de Ciências Sociais e Humanas, de Economia e de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 295/81:

Autoriza o fabrico no continente de um alimento composto para ruminantes adultos, com a designação «Seca 81 — Ruminantes».

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 291/81

de 26 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	10\$00
Almoço/jantar	70\$00
Alimentação (diária)	150\$00

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, não possam ser abonados em espécie podem ser estabelecidos naqueles despachos quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas

por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

Resolução n.º 56/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1 — Não declarar a inconstitucionalidade de todo o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, por infracção ao disposto na alínea c) do artigo 167.º da Constituição, na parte em que institucionaliza o número fiscal.

2 — Não declarar a inconstitucionalidade de todo o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, por infracção ao disposto na alínea o) do artigo 167.º da Constituição, uma vez que o diploma em causa não se refere à criação de impostos e sistema fiscal.

3 — Não declarar a inconstitucionalidade da norma n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, na parte em que se reporta a rendimentos provenientes do trabalho, por violação do disposto na alínea c) do artigo 167.º, como referência à alínea a) do artigo 53.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 25 de Fevereiro de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 292/81

de 26 de Março

Tornando-se necessário criar novos serviços clínicos independentes e integrados no serviço de clínica médica do Hospital da Marinha:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O n.º 2 da Portaria n.º 336/75, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º Os serviços clínicos são os seguintes:

- a) Serviço de clínica médica, que compreende o sub-ramo de endocrinologia e nutrição;
- b) Serviço de clínica cirúrgica;
- c) Serviço de anesthesiologia e reanimação;
- d) Serviço de dermatovenereologia;
- e) Serviço de estomatologia;
- f) Serviço de neurologia;
- g) Serviço de oftalmologia;
- h) Serviço de ortopedia e fracturas;
- i) Serviço de otorrinolaringologia;
- j) Serviço de psiquiatria;

- l) Serviço de urologia;
- m) Serviço de cardiologia;
- n) Serviço de pneumotisiologia e doenças infecto-contagiosas;
- o) Serviço de gastroenterologia;
- p) Serviço de pediatria;
- q) Serviço de obstetrícia e ginecologia.

2.º É revogada a Portaria n.º 421/77, de 13 de Julho.

Estado-Maior da Armada, 27 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Portaria n.º 293/81

de 26 de Março

Considerando a conveniência em esclarecer a forma como é definida a organização de currículos diferenciados no âmbito dos cursos da Escola Naval:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

O n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 113.º — 1 —

2 — No âmbito dos cursos poderão, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, ser organizados currículos diferenciados, por forma a fornecer uma cobertura alargada em campos de especial interesse da Marinha.

Estado-Maior da Armada, 4 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 294/81

de 26 de Março

Tornando-se necessário actualizar o limite anual autorizado para os encargos com contratos de aluguer relativos a equipamentos de informática utilizados pelo Serviço de Informática da Armada, face às variações de preço aplicáveis àqueles contratos e ainda a eventuais reajustamentos que nos mesmos careçam de ser introduzidos por exigências de adequação tecnológica;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É elevado de 2 300 000\$ o montante anual fixado pelo Decreto n.º 629/75, de 14 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 158/77, de 29 de Novembro, e 132/79, de 3 de Dezembro, montante esse que desta forma, e em relação ao ano de 1981, fica situado em 16 800 000\$.